Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2330/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/7527/2013/001
PROTOCOLO	**:** 1711469
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
RECORRENTE	**:** LUZIA ELIETE FLORES LOUVEIRA DA CUNHA
RELATOR	**:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – RELATÓRIO DE INSPEÇÃO – NÃO ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – TRANSIÇÃO DE GESTÃO – COMPROVAÇÃO DE SOLICITAÇÃO – RETIRADA DE DOCUMENTOS DO DOMÍNIO PÚBLICO – NÃO DISPONIBILIZAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO – AUSÊNCIA DE OMISSÃO – PROVIMENTO – EXCLUSÃO DA MULTA.

Comprovado pelo recorrente que durante a transição dos cargos solicitou os documentos constantes da intimação, os quais não foram disponibilizados pela nova gestão prejudicando o atendimento da solicitação feita por esta Corte, deve ser excluída a multa imposta.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 25 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, **em conhecer e dar provimento** ao recurso ordinário formulado pela Ex-Presidente da Câmara Municipal de Aquidauana, Sr.ª Luzia Eliete Flores Louveira da Cunha, **devendo alterar o Acórdão AC00-G.RC-208/2015,** no sentido de **excluir somente a multa aplicada no IV,** permanecendo inalterados os demais comandos constantes no presente Acórdão.

Campo Grande, 25 de setembro de 2019.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuidam-se os autos sobre o Relatório de Inspeção n.º 011/2013, realizada na Câmara Municipal de Aquidauana, abrangendo o período de janeiro a dezembro de 2012, sob a responsabilidade do Presidente da Câmara à época, Sr. Clézio Bley Fialho.

Neste momento aprecia-se o **Recurso Ordinário** interposto pela **Sr.ª Luzia Eliete Flores Louveira da Cunha** – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Aquidauana/MS.

Opõe-se em desfavor do **Acórdão AC00 – G.RC – 208/2015**, proferida por esta Corte de Contas conforme abaixo:

> *"**I –** Pela **IRREGULARIDADE** dos atos praticados pelo Senhor Clézio Bley Fialho, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Aquidauana/MS, identificado no Relatório de Inspeção – f.04 -, com flagrantes inconstitucionalidades e ilegalidades, descumprindo, assim, a Constituição Federal – artigo 37, caput -, e ainda no artigo 94, 95 e 96 da Lei Federal n. 4.320/64, artigos 1º e 3º da Lei n. 8.666/93, e igualmente o que dispõe o artigo 9º, § 4º, da Lei Complementar n. 101/00, sem prejuízo de responsabilidade e eventuais cominações impostas em outros processos referentes ao mesmo período examinado nestes autos;*
>
> ***II – Pela impugnação** do valor total de **R$ 5.540,08** (cinco mil, quinhentos e quarenta reais e oito centavos), **sob a responsabilidade do Ex-Presidente da Câmara Clézio Bley Fialho**, CPF n. 445.175.301-59 corresponde a:*
>
> *a) R$ 1.665,00 (um mil seiscentos e sessenta e cinco reais), realtivo a dispêndio com coroas de flores para funeral, em contrariedade aos objetivos do Legislativo Municipal, cujos valores individuados e suas respectivas datas para efeito de atualização monetária foram:*
>
> *a.a – R$ 665,00 em 27/02/2012 – f. 24/25;*
>
> *b.b – R$ 500,00 em 14/08/2012 – f. 27/28.*
>
> *b) R$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais), correspondente a despesas de hospedagem sem pertinência contratual, cujos valores individuados e suas respectivas datas para efeito de atualização monetária foram:*
>
> *a.a – R$ 935,00 em 18/09/2012 – f. 34;*
>
> *a.b – R$ 440,00 em 18/09/2012 – f. 38;*
>
> *a.c – R$ 225,00 em 17/10/2012 – f. 41.*
>
> *c) R$ 2.275,08 (dois mil duzentos e setenta e cinco reais e oito centavos), decorrentes de despesas com alimentação pagas a terceiros alheiros a vinculação com a Edilidade e sem previsão contratual, cujos valores individuados e suas respectivas datas para efeito de atualização monetária foram:*

a.a – R$ 211,58 em 27/02/2012 – f. 45;

a.b – R$ 2.063,50 em 17/10/2012 – f. 50.

***III – APLICAÇÃO DE MULTA** em valor correspondente a **200 (duzentas) UFERMS** ao Senhor Clézio Bley Fialho, Ex-Presidente por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, nos termos do art. 59, inciso II, c/c o artigo 42, incisos I, V, VI, VII, VIII, e IX, ambos da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o artigo 170, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas;*

***IV – APLICAÇÃO DE MULTA em valor correspondentes a 50 (cinquenta) UFERMS à Senhora Luzia Eliete Flores Louveira da Cunha, Presidente da Câmara Municipal do município de Aquidauana/MS, CPF n. 357.559.891-68, em decorrência do não atendimento à intimação que lhe foi formulada por esta Corte de Contas, nos termos do art.45, inc. I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o artigo 170, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas."** (negritei e sublinhei)*

Inconformada, a Recorrente apresentou o Recurso Ordinário para buscar a reapreciação da decisão prolatada e no mérito a sua reparação, conforme pp. 2/42, deste processo, onde, em síntese, alegou:

> *"Com efeito, extrai-se dos autos que em virtude de supostas impropriedades constatadas ao longo da gestão do ex-presidente da edilidade de Aquidauana – MS, Sr. Clézio Bley Fialho, mais especificamente, no exercício de 2012, foram impugnadas determinadas quantias a título de ressarcimento do erário público, bem assim multas de caráter sancionatório por meio do **Acórdão do Tribunal Pleno AC00 – G.RC – 208/2015**.*
>
> *No mesmo ínterim, no que se refere o interesse recursal desta subscrevente, fora impugnada multa no valor de 50 (cinquenta) UFERMS em virtude desta gestora, supostamente, não ter atendido à determinação emanada dessa Egrégia Corte no decorrer da instrução processual.*
>
> *Neste particular, gostaríamos de salientar, preliminarmente, que nossa gestão pautou-se no estrito atendimento à legislação em vigor, cumprindo-se, de igual modo, com os postulados de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.*
>
> *No que tange ao fato impugnado a esta gestora, que culminou na aplicação de multa fixada em 50 (cinquenta) UFERMS, é certo que devem ser observadas algumas premissas relevantes não sopesadas no procedimento quando do seu julgamento regimental.*
>
> *Isto porque, quando da posse desta recorrente junto à presidência da Câmara Municipal de Vereadores de Aquidauana – MS, muitas peculiaridades conturbaram a respectiva transição do mandato, o que, salvo melhor juízo, podem servir como fatos justificadores de eventual desídia imputada a esta recorrente.*
>
> *O primeiro deles, e de relevante apreciação, é o de que logo que tomamos posse da presidência da edilidade de Aquidauana – MS, os documentos que*

elucidavam os atos da gestão do mandatário antecedente foram retirados do domínio público, gerando inúmeros embaraços no que se refere o cumprimento de expedientes, tanto de origem dessa Egrégia Corte de Contas, quanto de outros órgãos que interpelavam por informações.

Evidenciando a veracidade de tal fato reportado, estamos encaminhando alguns documentos que noticiam esta circunstância.

Além do mais, cabe salientar que, como prática interna atribuída aos servidores e agentes políticos da Câmara Municipal de Aquidauana – MS, os expedientes logo que chegavam, eram repassados imediatamente aos seus responsáveis, de modo que, ao verificar que se tratavam os autos de fatos investigados na gestão antecedente (Biênio 2011/2012), é crível que a interpelação sequer tenha passado pelas mãos desta recorrente, ou, quiçá, ao ter sido recebida, fora repassada sem qualquer hesitação ao responsável de fato, para que apresentasse as justificativas necessárias.

De outro vértice, é oportuno destacar que, ao tempo que estivemos a frente da presidência da Câmara de Vereadores de Aquidauana – MS, tomamos cautelas rigorosas a fim de contribuir com o poder fiscalizatório inerente a essa Egrégia Corte, sendo que, na hipótese vertente, mesmo com tal zelo usualmente empreendido, não haveria meios de cumprir com objeto da intimação, porventura encaminhada, uma vez que, pelas circunstâncias já noticiadas (retirada de documentos do domínio público), não tínhamos como cooperar relevantemente para o deslinde da questão.

Já no que se refere à aplicação de multa revelia em tese constatada, tenho que tal ato não se mostra necessário à hipótese em comento, porquanto, como já dito, esta recorrente sempre mostrou-se interessada pelo cumprimento rigoroso das demandas emitidas por essa Egrégia Corte, de modo que, eventuais lapsos observados, ainda mais no referente a atos omissivos quanto a expedientes que analisam circunstâncias fáticas de gestões antecedentes, podem ser relevados, aplicando-se, caso reputem necessário, outras espécies de sanções menos rigorosas, tais como meras advertências ou recomendações, exemplificativamente.

No caso em exame, salvo melhor juízo, não haveria qualquer impedimento de se aplicar o mesmo raciocínio externado em casos de intempestividade atestadas por esse Tribunal, sem que tenham influenciado na análise regimental.

Neste sentido, pedimos vênia para transcrever arestos desse Tribunal de Contas, onde houve indulgências quanto à necessariedade de aplicação de multa em casos de intempestividade dos prazos regimentalmente fixados, bem como outros em que foram considerados lapsos meramente formais (como no caso, em exame), senão vejamos:

(...)

De outra banda, em que pese aquiescer que alguns casos de desatendimento de diligências emanadas desse Tribunal devam ser sancionados, é certo que no presente não se vislumbra sua necessariedade à míngua de elementos que caracterizam a devida função social da pena.

Isto porque, como sabido, para a atividade de impugnação sancionatória, o julgador deve passar, concorrentemente, alguns planos materiais diversos, nos quais se atestem o caráter repressivo, educativo e reparatório da pena.

Neste particular, é cediço que não se cogita da necessidade de reprimir a conduta desta recorrente, porquanto, já repetidamente demonstrado que não houve ignorância de intimação emanada dessa Corte com o fito desidioso de não cooperar com a atividade fiscalizatória desse Tribunal, uma vez que, ao tempo das diligências encaminhadas, não contávamos com as informações requeridas, pelo fato dos documentos que conferiam a transparência dos atos da gestão antecedente terem sido removidos do domínio público sem qualquer motivação relevante.

Outrossim, não se mostra presente o caráter educativo e repressivo da pena, uma vez que esta subscrevente é conhecedora da importância da atividade prestada por essa Egrégia Corte, estando sempre disposta a cooperar para tanto, bem assim não houve qualquer lesão ou prejuízo ao patrimônio público resultante da conduta desta recorrente, de sorte que ausente também o caráter reparatório da sanção.

Além do mais, analisando outros arestos emitidos por essa Egrégia Corte em hipóteses pregressas, observou-se que já foram aplicadas multas menores em ocasiões até certo ponto similares à apreciada neste momento, bem como em outras delas sequer houve aplicação de multa (TC/8577/2015, Relator Iran Coelho das Neves, Prefeitura de Eldorado – MS), senão vejamos:

(...)

Portanto, face ao princípio da isonomia, bem como da proporcionalidade, sendo certo que a conduta desta recorrente, se existente, não restou dotada de qualquer gravidade exacerbada, bem assim de qualquer outro elemento que justifique a impugnação de multa em valor diverso – maior que de outras situações julgadas por essa Egrégia Corte -, é de necessária observância, caso não entendam V. Excelências pela exclusão integral do montante sancionatório, que o valor a título sancionatório seja reduzido em seus termos."

Ato contínuo, o processo foi remetido à 6ª ICE, que emitiu às pp. 47/55, sua Análise ANA – 6ICE – 11418/2018, opinando pelo ***conhecimento*** do presente Recurso e, no mérito, pelo ***provimento*** do mesmo.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas ponderou que preliminarmente o recurso deve ser conhecido por preencher os requisitos objetivos de admissibilidade como Recurso Ordinário, e pelo provimento do pedido, pois as razões recursais elidem as irregularidades que fundamentaram a deliberação recorrida, logo, aviou o Parecer PAR – 4ª PRC – 18807/2018 (pp. 57/62), manifestando pelo ***conhecimento*** e ***provimento*** ao pedido em questão.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Voto.

É O RELATÓRIO.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Verifico, por meio da documentação acostada, que trata de **Recurso Ordinário**, interposto pela Ex-Presidente da Câmara Municipal de Aquidauana/MS, *Sr.ª* Luzia Eliete Flores Louveira da Cunha que, inconformado com o **AC00 – G.RC – 208/2015**, busca a sua reforma no tocante a multa regimental de 50 (cem) UFERMS, aplicada à Recorrente, tendo em vista que deixou de atender a intimação desta Corte de Contas.

A princípio, cumpre reconhecer que o presente pedido preenche os requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade e consequente conhecimento.

Quanto ao **MÉRITO**, constam dos autos que a Recorrente anexou os documentos e as justificativas capazes de sanar a revelia que ocasionou a multa aplicada por este Tribunal.

Inicialmente, verifico que assiste razão, pelo fato da mesma alegar que se tratam de documentos da gestão passada, sob responsabilidade do Ex-Presidente, Sr. Clézio Bley Fialho, e que devido a transição da Diretoria, muitos dos documentos não foram disponibilizados à nova gestão, prejudicando assim, a manifestação da Recorrente para atender a solicitação feita por esta Corte.

A fim de comprovar suas alegações, juntou aos autos cópia do Termo de Ocorrência n.º 39/2013 (pp. 22/23), demonstrando que, durante a transição dos cargos, quando solicitou os documentos referentes aos balancetes mensais de 2011 e 2012, o balancete geral de 2011, os processos licitatórios e os processos de execução que deveriam conter as respectivas notas fiscais, notas de empenho, notas de pagamentos e as cópias dos cheques da gestão do vereador Clézio, fora informada que todos os documentos foram retirados e estavam em posse do Sr. Clézio Bley Fialho.

Ademais, anexou também cópia do Ofício n.º 029/2013, destinado ao 2º Promotor de Justiça de Aquidauana, Dr. José Maurício de Albuquerque, noticiando os fatos ocorridos durante a transição do cargo.

Não obstante, deu publicidade aos fatos, uma vez que denunciou à mídia local o sumiço dos documentos da Câmara de Aquidauana, no intuito de externar a população os atos praticados pelo gestor anterior, Sr. Clézio Bley Fialho, que conforme consta da reportagem anexada (pp. 29/30), confessou que retirou os documentos da Casa de Leis de Aquidauana.

Diante de tais alegações, acompanho o posicionamento dos Órgãos de Apoio a fim de alterar o disposto no **Acórdão AC00 – G.RC – 208/2015, excluindo somente a multa de 50 (cinquenta) UFERMS, aplicada à Sr.ª Luzia Eliete Flores Louveira da Cunha**, por não ter atendido à época a notificação deste Tribunal de Contas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com arrimo nos artigos 4º, inciso III, alínea “b”, do Regimento Interno do TC/MS, **VOTO**:

1) Pelo ***conhecimento*** do presente Recurso Ordinário por obedecer aos ditames legais e regimentais;
2) **No mérito**, o ***provimento*** do Recurso formulado pela Ex-Presidente da Câmara Municipal de Aquidauana, Sr.ª Luzia Eliete Flores Louveira da Cunha, **devendo alterar o Acórdão AC00-G.RC-208/2015,** no sentido de **excluir somente a multa aplicada no IV, permanecendo inalterados os demais comandos constantes no presente Acórdão**;
3) Pela comunicação do **resultado deste julgamento** aos interessados, com base no artigo 50, da Lei Complementar n.º 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 25 de setembro de 2019.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

SETAC.LBA/ARP/dssm